- produto -, como, por exemplo, algumas traduções e elaboração de arte final e diagramação de livros e/ou textos para publicação. Além disso, verificamos que a qualidade de alguns desses serviços/produtos deixaram a desejar, mas foram pagos sem qualquer questionamen
- 5.12.4 Qual a grande novidade tecnológica, qual o grande conhecimento que esses acordos têm nos permitido? Os benefícios advindos dessas contratações no âmbito da cooperação técnica internacional estão compensando as ofensas às nossas disposições legais, em especial às disposições constitucionais, e o custo total, inclusive os encargos conseqüentes?

 5.12.5 Por meio da contratação de projetos com a par-
- ticipação de organismos internacionais tem-se burlado a legislação pátria, foge-se da Lei de Responsabilidade Físcal, da Lei de Li-citações e Contratos e dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Isono-
- 5.12.6 Os valores envolvidos e as constatações quando às ilegalidades praticadas demonstram que faz-se indispensável o desenvolvimento de um trabalho bem mais amplo, que não se restrinja, como o presente, à averiguação da conformidade dos procedimentos e das contratações à legislação vigente.
- 5.12.7 A fim de se responder às perguntas aqui formuladas e de se estabelecer definitivamente qual o regramento a ser adotado na condução dos projetos no âmbito da cooperação técnica interna-cional, faz-se indispensável a realização de uma auditoria operacional envolvendo todas as contratações com organismos internacionais nas quais haja recursos próprios nacionais, no todo ou em parte. Como a clientela a ser alcançada é muito ampla e envolve diversas Secretarias do Tribunal, entendemos que essa auditoria deve ser realizada por intermédio e/ou participação/coordenação da AD-

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 6.02 Diante do exposto, submetemos estes autos à consideração superior com proposta de que o Tribunal de Contas da União, preliminarmente:
- 1. com base no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, combinado com o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, determine a audiência do Sr. João Dias Neto, CPF 050.273.061-72, Diretor Substituto e Subcoordenador Técnico, da UCP/SE/MF, para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa para os seguintes
- a) pela não publicação dos extratos das contratações, em ofensa aos arts. 5º e 6º, parágrafo único, do Dec. nº 3.751/01, e ao princípio constitucional da publicidade, de que trata a CF/88, art. 37, caput (contratos 2003/001081 - Danielle Tiemy Koressawa; 2003/001027 - Louise Braga Cordeiro; e 2003/001026 - Jorge Luís Pangella);
- b) pela contratação de serviços técnicos especializados e/ou consultorias, as mesmas referidas na letra "a", sem a devida com-provação da inexistência de servidor público do órgão, hábil e disponível para o desempenho das atividades desejadas, em desobediência à determinação presente no art. 4º da norma específica, o Dec. nº 3.751/01;
- c) pela contratação ofensiva às normas específicas e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da mo-ralidade, da publicidade, da economicidade e da isonomia -, da Sra. Danielle Tiemy Koressawa, sem qualquer processo seletivo e sem respaldo nos normativos específicos, inclusive mediante a elaboração de Termo de Referência que alterou as exigências do Manual de Execução Nacional, adequando-o às experiência profissional e grau
- de escolaridade da contratada;

 2. Com base no art. 45 da Lei Orgânica do TCU, combinado com o art. 251 do RI/TCU, assine o prazo de quinze dias para o responsável da UCP/SE/MF, Sr. João Dias Neto, CPF 050.273.061-72, Diretor Substituto e Coordenador Técnico da Unidade de Co-ordenação de Programas - UCP/SE/MF, promova a rescisão do contrato firmado com a Sra. Danielle Tiemy Koressawa.
- 3. Com base no art. 47 da Lei Orgânica do TCU, combinado com o art. 252 do RI/TCU, ordene, desde logo, a constituição de processo apartado, composto por este Relatório e pelas peças presentes às folhas 471/980 dos autos, convertendo-o em Tomada de Contas Especial, para a citação dos responsáveis solidários, inclusive da empresa beneficiária das irregularidades praticadas:
- a) integrantes do Comitê de Avaliação, por terem utilizado de critérios subjetivos para avaliação das propostas técnicas das empresas, inclusive pontuando as licitantes de modo a privilegiar uma delas, direcionando o procedimento licitatório e acarretando a vitória da Empresa QUALITY Produções Ltda., que apresentou uma proposta com preço 247,79% do valor estimado, quando o zelo com a coisa pública ("res publica") exigia que a referida empresa fosse
- desqualificada por preço abusivo, impraticável:
 ?- pela UAP/ABC/MRE Danielle Tiemy Koressawa, CPF 693.423.341-72;
 - pelo Projeto -Liliana Junqueira, CPF 258.380.831-15; Marco Antônio de Menezes Silva, CPF 564.903.641-15; William Campos, CPF 120.383.181-15; e Cristóvão de Melo, CPF 484.413.411-68;
 - ?pelo PNUD Bianor Queiroz Fonseca, CPF 027.623.407-
- b) Ex Secretário-Adjunto da SEGES/MPOG, por ter se aproveitado da situação gerada pelo Comitê de Avaliação e promovido a contratação da empresa QUALITY Produções Ltda., por valor correspondente a 247,79% do valor estimado, criando, em conjunto com os responsáveis do PNUD e do BID, uma nova modalidade de contratação, "por demanda", com o objetivo de garantir-lhe a realização dos serviços por preços bem superiores aos que seriam de-vidos, quando o zelo com a coisa pública ("res publica") exigia que

- a referida empresa fosse desqualificada por preço abusivo, impra-
 - ?Sr. Pedro Antônio Bertone Ataíde, CPF 055.071.218-69; c) Empresa beneficiária:
- ?QUALITY Produções Ltda., CNPJ 00.180.897/0001-82, localizada no SIA Trecho 03, lote nº 1.700, CEP 71.200-030 - Bra-sília-DF, para apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Projeto BRA/97/034 os valores relacionados no quadro a seguir, com as devidas correções a partir das datas indicadas:

Data de referência	Valor a devolver
06/06/02	67.124,75
15/07/02	5.075,51
08/08/02	65.199,33
19/08/02	2.249,01
02/09/02	645,01
04/09/02	20.268,01
12/09/02	25.648,00
26/09/02	24.044,00
12/11/02	1.479,41
12/12/02	13.871,00

Realizadas a audiência do Sr. João Dias Neto, foram acostadas as justificativas de fls. 1370/1373, vol. 6, as quais mereceram a

- seguinte análise por parte da Unidade Técnica:

 "Trata-se de análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Dias Neto, Subcoordenador Técnico da Unidade de Coordenação de Programas, em função de sua chamada em audiência mediante o Ofício 2ª SECEX n.º 506/2003, de 10/10/03 (fls. 1358/1359).
- 2. Apresentamos, a seguir, os fatos impugnados, as justificativas apresentadas pelo Subcoordenador (fls. 1370/1373) e a nossa conclusão quanto à manutenção ou não da impugnação:
- conclusão quanto à manutenção ou não da impugnação:
 2.1.Impugnação: "a) pela não publicação dos extratos das contratações, em ofensa aos arts. 5º e 6º, parágrafo único, do Dec. nº 3.751/01, e ao princípio constitucional da publicidade, de que trata a CF/88, art. 37, caput (contratos 2003/001081 Danielle Tiemy Koressawa; 2003/001027 Louise Braga Cordeiro; e 2003/001026 Jorge Luís Pangella);"
 2.1.1.Justificativa:(fl. 1370):
- "Não houve publicação dos extratos das contratações devido à ocorrência de falhas nos controles. Foi determinado à equipe administrativa da UCP estrito cumprimento das normas quanto à publicidade dos extratos que vierem a ser firmados, inclusive com relação aos prazos previstos."
 2.1.2.Conclusão:Tendo em conta o comprometimento com o
- estrito cumprimento das normas, entendemos que a justificativa sa-tisfaz, não havendo por que manter a impugnação.
- 2.2.Impugnação: "b) pela contratação de serviços técnicos especializados e/ou consultorias, as mesmas referidas na letra "a", sem a devida comprovação da inexistência de servidor público do órgão, hábil e disponível para o desempenho das atividades de-sejadas, em desobediência à determinação presente no art. 4º da norma específica, o Dec. nº 3.751/01;" 2.2.1.Justificativa:(fls. 1370/1371):
- "Foi realizada pesquisa, informalmente, por telefone. Em ocorrência posterior Processo Simplificado de Seleção, para reposição de contratados na categoria Equipe Base - foi realizada consulta ao órgão próprio do Ministério, com resultado negativo, em razão de que 'no sistema SIAPECAD não foi desenvolvido módulo específico para fins de registro de cursos de especialização realizados pelos servidores do Ministério da Fazenda', conforme informado no Memorando n.º 854/ COGRH/SPOA/MF, de 11/08/2003, de cópia anexa [fl. 1374].
- Foi determinado à equipe administrativa da UCP a realização, em situações futuras, de divulgação da ocorrência de vaga e dos requisitos para seu preenchimento, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda localizados no Distrito Federal, de forma a propiciar a apresentação expontânea de candidatos que se julgarem habilitados, anteriormente aos procedimentos de contratação tem-
- Releva destacar que, por se tratar muitas vezes de preenchimento de necessidades por prazos relativamente curtos, nem sempre a transferência de servidores lotados em outros órgãos representará solução adequada, considerados os aspectos administrativos e funcionais envolvidos. As contratações de que se trata tinham prazos de efetividade na faixa de três a oito meses."
- 2.2.2.Conclusão:Tendo em conta que a pesquisa foi rea-lizada (em alguns casos, por telefone, e, em outros, via memorando) e a determinação de publicação interna prévia, para as situações futuras, devido à limitação do sistema de cadastro de pessoal, entendemos que a justificativa satisfaz, não havendo por que manter a
- impugnação.

 2.3.Impugnação: "c) pela contratação ofensiva às normas específicas e aos princípios constitucionais da legalidade, da im-pessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da isonomia -, da Sra. Danielle Tiemy Koressawa, sem qualquer processo seletivo e sem respaldo nos normativos específicos, inclusive mediante a elaboração de Termo de Referência que alterou as exigências do Manual de Execução Nacional, adequando-o às expe-riência profissional e grau de escolaridade da contratada."
- 2.3.1. Justificativa: (fls. 1371/1373): "Relativamente às deficiências formais apontadas no Re-latório de Auditoria Fiscalis n.º 707/2003, item 3.02.4.3 e seus subitens, a que tive acesso nos autos, informo a Vossa Senhoria que determinei a rescisão do contrato firmado com a Sra. Danielle Tiemy Koressawa, antes mesmo de ter conhecimento de recomendação nesse sentido contida no subitem 3.02.4.3.9 daquele Relatório de Áuditoria. Referida decisão tornou-se efetiva em 07/11/2003. [v. fls. 1375/1376]

Julgo necessário acrescentar, para adequada avaliação de minha atuação como administrador, nas contratações em questão, as seguintes considerações quanto ao mérito dessas contratações:

- I Sra. Danielle Tiemy Koressawa:
- a) a seleção levou em consideração, a partir de banco de currículos em uso nesta UCP, sua experiência para preenchimento de necessidade decorrente da desativação, à época em andamento, do Projeto PNUD/ABC/UAP, ao qual ela vinha prestando serviços que passariam, em seguida, a ser executados nesta Unidade, e para os quais não estavam disponíveis recursos humanos adequados. A experiência comprovada foi complementada com informações e impressões obtidas no decorrer da entrevista, aliado ao testemunho de integrantes do PNUD que já a conheciam por seus trabalhos an-
- b) houve equívoco ao se estabelecer, no Termo de Referência, a exigência: 3º grau incompleto e 3 anos de experiência, quando o Manual de Execução Nacional estabelece, para o 3º grau completo, experiência de 1 a 3 anos ou, para 2º grau completo, experiência mínima de 10 anos. Releva notar que o Manual não limita, tanto para o 3º grau como para o 2º grau, as áreas de conhecimento aceitas; no caso, tendo em vista as atribuições do cargo a ser executado, foi estabelecida exigência mínima de estar cursando o 3º grau em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Administração.
- c) a contratação revestiu-se de caráter emergencial, para possibilitar a imediata absorção dos trabalhos anteriormente de-senvolvidos pela UAP/ABC/MRE, situação a ser superada até o final do corrente ano.
- d) pesaram na decisão de contratar: as sucessivas recomendacões, nos relatórios de auditoria da Secretaria Federal de Controle relativos a auditorias de gestão realizadas na UCP, determinando providências no sentido de recomposição da equipe com base na Portaria MF-222/98, tendo em vista que as deficiências apresentadas pela Unidade estavam levando ao risco de prejuízo ao desenvolvimento das suas atividades, decorrentes da falta de profissionais em número suficiente. A mais recente das recomendações referidas foi produzida no início do corrente ano, quando da apresentação pela SFC/CGU/PR do Relatório de Avaliação de Gestão relativo à Tomada de Contas Anual, exercício de 2002; tais re-comendações vêm de ser atendidas por meio de processo de seleção simplificado, a ser concluído até 31/12/2003, em procedimento coordenado pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, deste Ministério. [v. fls. 1377/1379]
- e) os procedimentos utilizados para a contratação de serviços profissionais no âmbito do Programa PNAFE vinham sendo fundamentados nos procedimentos e regras estabelecidos no Contrato de Empréstimo 980/OC-BR firmado pela União, por meio do Mi-nistério da Fazenda, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cuio Regulamento Operativo dispõe que 'a selecão e contratação de consultoria serão sempre realizadas em conformidade com os procedimentos constantes do Anexo C do referido Contra-
- f) o Regulamento Operativo estabelece, ainda, que as contratações de profissionais em valores inferiores a US\$ 50,000.00 (cinqüenta mil dólares norte-americanos) - o contrato em causa eqüivale, no total, a menos de US\$ 6,000.00 - podem ser realizadas com dispensa de consulta prévia ao Banco e por processo simplificado (por ex.: selecão curricular).
- g) Não ocorreu prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista tratar-se de realização de serviços necessários à Administração.
- II Sra. Louise Braga Cordeiro e Sr. Jorge Luís Pangella: a) essas contratações se destinaram ao desenvolvimento, em
- caráter de urgência, de ferramenta de software (programa), em trabalho conjunto e sob a supervisão do Sr. Marcus Vinícius Arouck, integrante da Equipe Base em exercício nesta UCP.
- b) Referido programa, denominado PEP Programa de Apoio à Elaboração de Projetos, tornou-se necessário para a iminente implantação dos Projetos Simplificados, aplicáveis a mais de 5.000 municípios brasileiros com população inferior a 50.000 habitantes, devido a não ter sido possível a correção dos defeitos apresentados pela versão anterior do PEP, desenvolvida pelo Banco Înteramericano de Desenvolvimento - BID.
- c) Anteriormente à decisão de desenvolvimento do novo programa na forma adotada, foram obtidas propostas do Serviço Fe-deral de Processamento de Dados - SERPRO e da Caixa Econômica Federal - CEF, que cobrariam por esses serviços, respectivamente, R\$ 272.545,92 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais). [v. fls. 1380/1384 e 1385/1390] d) A contratação dos dois técnicos importou em despesas de
- R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) com significativa redução do dispêndio público." (grifos do autor)
 2.3.2.Conclusão:Com relação aos atos impugnados, referi-
- dos na letra "c" do ofício encaminhado por esta Secretaria ao justificante, apesar da evidente ofensa a princípios constitucionais, em especial aos da impessoalidade e da isonomia, e da comprovação da migração de pessoal contratado de um projeto para outro, tendo em conta a ausência de má-fé e a rescisão do contrato, inclusive o fato de a equipe ter verificado que a contratada encontrava-se efe-tivamente trabalhando na UCP, entendemos que as justificativas podem ser acatadas.

Quanto aos comentários adicionais apresentados, evidenciam que o planejamento deixou a desejar e que, apesar do novo regramento (instituído com a edição do Decreto, que impunha a adequação das normas então vigentes aos seus dispositivos), pre-valecia o hábito de proceder-se na conformidade dos permissivos do Regulamento Operativo do BID, mesmo que em ofensa às disposições legais brasileiras